



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24-68.  
2016.6.07.0000 – CLASSE 6 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Paula Tatiane de Matos

**Advogados:** Carlos Alberto Fernandes – OAB: 42173/DF e outras

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO DISTRITAL. NATUREZA JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas têm natureza jurisdicional. A partir desse marco, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a decisão que declarou não prestadas as contas produz os efeitos da coisa julgada e da preclusão, em respeito à segurança jurídica. Precedentes.

2. A insurgência contra eventual ato praticado no processo de prestação de contas deveria ter sido apontada pela candidata naqueles autos, sob pena de preclusão. Nesse sentido destacou a Corte de origem: “se a candidata não se conformou com o julgamento das contas, a impugnação do mérito, diga-se, o questionamento das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno, bem como a aceitação ou validação do extrato bancário apresentado, deveria ter ocorrido em recurso” (fl. 316). Pela leitura do acórdão regional, verifica-se que não foi interposto recurso contra o acórdão que julgou não prestadas as contas, fazendo incidir, assim, a coisa julgada material.

3. Não há falar em processo de jurisdição voluntária na prestação de contas de candidato, já que não se trata de mera liberalidade, mas de obrigação imposta a quem pretende concorrer a mandato eletivo, sob pena de impedimento à obtenção da quitação eleitoral aos

candidatos que tiverem suas contas declaradas não prestadas por decisão judicial.

4. É incabível a ação anulatória com a finalidade de desconstituir irregularidade apontada pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral e confirmada no julgamento das contas. O parecer emitido pelo órgão técnico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a análise do órgão julgador.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017.



MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paula Tatiane de Matos em face de decisão em que neguei seguimento a agravo manejado contra a inadmissão de recurso especial que visava a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), no qual foi julgada improcedente a ação anulatória proposta pela ora agravante, com a finalidade de anular decisão que julgou não prestadas suas contas de campanha para o cargo de deputado distrital, nas eleições de 2014.

Reproduzo a ementa do acórdão regional:

AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROCESSO REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVADOS. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSÍVEL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A ação anulatória é cabível, em regra, quando houver decisão oriunda de processo em que a parte não integrou a relação jurídica, quer por ausência ou defeito de citação. No caso, o processo de prestação de contas desenvolveu-se regularmente em respeito ao contraditório e a ampla defesa.
2. A parte estava regularmente representada por advogado desde o início do processo e as intimações/notificações deram-se por meio de publicação no DJE, como dispõe a norma que regulamentou as eleições de 2014.
3. Ação julgada improcedente. (Fl. 308)

No apelo especial, a agravante apontou violação aos arts. 486 do CPC/73; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 17 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Defendeu a nulidade de todos os atos praticados no processo de prestação de contas desde a diligência solicitada pela Coordenadoria de Controle interno, tendo em vista a ausência de sua intimação pessoal acerca do prazo para manifestação das irregularidades apontadas pelo órgão técnico,



o que teria ofendido os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Asseverou, ainda, que não há falar em coisa julgada material em processo de jurisdição voluntária.

O presidente do Tribunal Regional inadmitiu o recurso especial por não estar evidenciada a ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados, tampouco o dissídio jurisprudencial. Ademais, salientou que se trata de reexame de fatos e provas a análise do extrato bancário fornecido pela instituição bancária, em outubro de 2014, à candidata.

No agravo, a candidata reiterou não se tratar de reexame do conjunto fático-probatório a alegada violação ao art. 17 da Res.-TSE nº 23.406/2014, mas de estabelecer os fundamentos exigidos para a admissibilidade do recurso especial.

No mais, reafirmou os argumentos expostos no apelo nobre.

Em contrarrazões (fls. 375-378v), a Procuradoria Regional Eleitoral defendeu que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Além do mais, o julgamento do recurso especial esbarraria no óbice da Súmula nº 24 do TSE.

Quanto ao mérito, aduziu que não há evidência nos autos sobre a invalidade, nulidade ou inexistência de intimação da agravante para sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

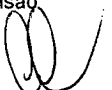
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 385-389).

Em 28 de agosto de 2017, neguei seguimento ao agravo por encontrar óbice à pretensão do agravante, na Súmula nº 30 do TSE<sup>1</sup> (fls. 391-398).

No presente regimental, a agravante argumenta que a ação interposta se trata de ação anulatória de atos jurídicos, com fulcro no art. 486

---

<sup>1</sup> Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.



do CPC/73<sup>2</sup>, na qual se requer a invalidação de ato praticado pelo órgão de controle interno do TRE/DF.

Nesse aspecto, reitera que o processo de prestação de contas tem natureza de jurisdição voluntária e que a decisão judicial somente homologa o parecer emitido pelo órgão técnico, o que permitiria a invalidação do parecer, tornando sem efeito os demais atos subsequentes.

No mais, reitera os argumentos dos recursos anteriores.

Em contrarrazões (fls. 414-419), o *Parquet* Eleitoral rememora que o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, não havendo falar em jurisdição voluntária.

Assevera que o Juiz Eleitoral não está adstrito ao parecer emitido pelo órgão de auditoria e controle interno, visto que este tem natureza meramente opinativa. Dessa forma, não seria cabível ação anulatória para invalidar atos do órgão técnico, haja vista não estar prevista referida hipótese nas nulidades descritas no art. 276 ao 283 do CPC.

Por fim, destaca que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do apelo nobre.

**Na espécie, a Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, julgou improcedente a ação anulatória nos seguintes termos:**

---

<sup>2</sup> Art. 486 do CPC/73. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.



A requerente apresenta Ação Anulatória, cujo objetivo é tornar nulos os atos processuais contaminados por suposto erro material, pela não aceitação ou verificação de documento essencial, no caso, extrato bancário, que culminou no julgamento de suas contas de campanha como “não prestadas”.

Inicialmente é imperioso esclarecer que o processo de prestação de contas não está abarcado pela jurisdição voluntária, como sustenta a autora.

Nos processos de prestações de contas o interesse é público e os candidatos possuem o dever de prestar contas em observância à determinação constitucional, diferente do que ocorre nos processos de jurisdição voluntária onde há a administração pública de interesses privados e as partes podem ou não suscitar a apreciação judicial.

Não obstante as alegações manifestadas pela requerente ver-se-á que a real intenção do pedido formulado é a desconstituição da coisa julgada do Acórdão nº. 6606, que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Devem ser julgadas não prestadas as contas quando o candidato deixa de corrigir as imperfeições detectadas, dentre as quais a ausência de extratos bancários contínuos e completos, com isso inviabilizando de maneira peremptória o seu exame financeiro e contábil.

2. Contas não prestadas.

No presente caso, é fácil perceber que a ação de *Querela Nullitatis* não é cabível, pois os atos realizados pela Justiça Eleitoral no processo de prestação de contas foram praticados em estrito cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ação anulatória não serve para desconstituir decisão coberta pelo manto da coisa julgada lastreada em suposto erro material de julgamento, sendo admitida apenas nos casos em que a relação jurídica entre as partes não se formou por ausência ou vício de citação.

Com efeito, não houve qualquer impugnação do requerente quanto à citação ou notificações ocorridas no processo.

A requerente tampouco foi revel no processo, ao contrário, estava devidamente representada por procurador legal



**desde o início (fl. 35). De modo que, nesse caso, não há qualquer motivo que autorize a relativização da coisa julgada.**

Portanto, a presente ação, que tem como objetivo a rescisão da condenação, equivale a uma Ação Rescisória, que, no entanto, não é cabível na esfera desta Corte Eleitoral, uma vez que o julgamento do processo de prestação de contas que gerou ausência de quitação eleitoral, uma das condições de elegibilidade, trata de matéria eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Eleitoral merecem ser destacados:

[...]

A requerente afirma que o processo de prestação de contas é um procedimento de jurisdição voluntária e suas decisões possuem caráter homologatório e, assim, não fazem coisa julgada material.

Sem razão.

**Com a modificação dada pela Lei 12.034/2009 à Lei 9.504/97, ao incluir os §§ 5º, 6º e 7º no artigo 30, as prestações de contas, que antes possuíam natureza administrativa, foram legalmente caracterizadas como processos judiciais.**

**Essa alteração introduziu algumas características ao processo de prestação de contas. A representação das partes por procurador legal constituído, a preclusão dos atos processuais e o trânsito em julgado das decisões, com a formação de coisa julgada material são alguma delas.**

Esse é o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o seguinte julgado:

[...]

**Nesse sentido, se a candidata não se conformou com o julgamento das contas, a impugnação do mérito, diga-se, o questionamento das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno, bem como a aceitação ou validação do extrato bancário apresentado, deveria ter ocorrido em recurso.**

**Ao não apresentar recurso, a decisão fez coisa julgada material, o que impede a discussão acerca do mérito, nesse momento, pois como visto acima, a ação anulatória não se presta para relativizar a coisa julgada de processo que se desenvolveu sob o manto das regras e princípios legais e constitucionais.**

Essa é a inteligência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]



A douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu o indeferimento do pedido de anulação do Acórdão, nos seguintes termos:

"(...) O Acórdão 6606 exarado na Prestação de Contas 2726- 55.2014.6.07.0000 transitou em julgado no dia 26/10/2015 (fls. 180/192).

**Sua desconstituição por meio da presente Ação Anulatória, entretanto, poderia ocorrer somente a partir da constatação de invalidade, nulidade ou inexistência de intimação da requerente para sanar as irregularidades das contas de campanha.**

**Tais irregularidades processuais, todavia, não foram demonstradas. Ao revés, a requerente somente pretende reabrir a discussão sobre a validade dos documentos apresentados na prestação de contas, que, ao seu juízo, permitiriam sua aprovação.**

**Importante destacar ainda que as prestações de contas eleitorais, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, passaram a ter caráter jurisdicional, sujeitando à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais, especialmente quanto à revogabilidade das decisões transitadas em julgado.**

**Diante desse quadro, não há evidência nos autos de violação a direito fundamental, ao devido processo legal ou *error in procedendo* na tramitação do processo de prestação de contas 2726-55.2014.6.07.0000.**

**Sem a demonstração de tais violações, é inadmissível a *querela nullitatis*, conforme jurisprudência do TSE, *in verbis* (...).**

Portanto, ante a improcedência do pedido, o Acórdão 6606 proferido por esse Tribunal nos autos da PC 2726-55.2014.6.07.0000 deve ser mantido incólume (...)"

Por todo o exposto, diante da inexistência de vício apto a comprometer a formação da coisa julgada, julgo improcedente o pedido da ação. (Fls. 310-317 – grifei)

Como se vê, no caso vertente, não há elementos que demonstrem, de fato, qualquer nulidade capaz de desconstituir a decisão proferida por esta Justiça especializada, que julgou não prestadas as contas de campanha, sob a alegação de falta de intimação pessoal da candidata para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

Cabe rememorar que, desde a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, o que tornou obrigatória a constituição de advogado para atuação no feito.





No caso dos autos, o acórdão regional deixa claro que, durante sua prestação de contas, a recorrente não impugnou as notificações realizadas naqueles autos. *“A requerente tampouco foi revel no processo, ao contrário, estava devidamente representada por procurador legal desde o início (fl. 35). De modo que, nesse caso, não há qualquer motivo que autorize a relativização da coisa julgada”* (fl. 311).

Nesse caso, havendo advogado habilitado nos autos, este será intimado de todos os atos processuais por meio do Diário Oficial Eletrônico, inclusive sobre as irregularidades apontadas pelo órgão técnico.

Nessa linha está a remansosa jurisprudência desta Corte segundo a qual *“não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas”* (AgR-AI nº 1026-17, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.10.2015 e AgR-REspe nº 5568-14, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 7.8.2012).

Assim, ao contrário do que pretende a agravante, não há falar em nulidade por ausência de intimação pessoal para manifestação sobre o parecer técnico nos autos da prestação de contas. Nesse ponto incide a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Por fim, em relação à alegada violação ao art. 17 da Res.-TSE nº 23.406/20143, destaco que sua discussão não é hipótese de acolhimento em ação anulatória nesta justiça especializada. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, *“o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional* (AI nº 505-93/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015).

Como se vê, a agravante deseja apenas rediscutir matéria devidamente enfrentada no processo de Prestação de Contas nº 2726-55/DF, já transitado em julgado. *In casu*, não cabe o reexame do acerto ou desacerto da decisão que julgou as contas não prestadas, visto que está acobertada pela coisa julgada (precedentes: TSE, AgR-REspe nº 442-27, Acórdão de 30.4.2015, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 28.5.2015; AgR-Respe nº 476-42/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.9.2014).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 393-398 – grifei)

---

<sup>3</sup> Art. 17 da Res.-TSE nº 23.406/2014. As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2014 fornecerão mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos, partidos políticos e dos comitês financeiros (Lei nº 9.504/97, art. 22).

Nas razões do regimental, a agravante não apresenta nenhum argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados pela recorrente, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do recurso.

Ainda que assim não fosse, oportuno salientar que o art. 486 do CPC/73, tido por violado pela agravante, foi revogado pelo novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.045 do CPC/2015<sup>4</sup>.

Sob a ótica da nova sistemática processual, o dispositivo correspondente é o art. 966, o qual prevê:

**Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

**§ 4º** Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

O STJ, ainda sob a égide do CPC/73, manifestou-se sobre o cabimento da ação anulatória de atos judiciais nos seguintes termos:

A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial. Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que **a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc).**

(REsp nº 1.286.501/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., DJe de 2.3.2012 – grifei)

No regimental, a agravante alega que pretende a nulidade do relatório preliminar apresentado pelo órgão interno do TRE/DF em prestação de contas, sob o argumento de que este não admitiu a juntada do extrato

---

<sup>4</sup> Art. 1.046 do CPC/2015. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

bancário apresentado pela candidata. Ademais, aduz que o processo de prestação de contas tem natureza de jurisdição voluntária e que a decisão judicial apenas homologa o parecer técnico apresentado pelo órgão interno do Tribunal, o que permite a invalidação do parecer, tornando sem efeito os atos subsequentes.

Razão não assiste à agravante.

Desde a vigência da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas tem natureza jurisdicional. A partir desse marco, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que declarou não prestadas as contas produz os efeitos da coisa julgada e da preclusão, em respeito à segurança jurídica. (Precedentes: AgR-REspe nº 701-17, Rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* em 29.11.2016; AgR-REspe nº 1884-32/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 2.6.2016).

Na espécie, a insurgência contra eventual ato praticado no processo de prestação de contas deveria ter sido apontada pela candidata naqueles autos, sob pena de preclusão. Nesse sentido destacou a Corte de origem: *“se a candidata não se conformou com o julgamento das contas, a impugnação do mérito, diga-se, o questionamento das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno, bem como a aceitação ou validação do extrato bancário apresentado, deveria ter ocorrido em recurso”* (fl. 316). Pela leitura do acórdão regional, verifica-se que não foi interposto recurso contra o acórdão que julgou não prestadas as contas, fazendo incidir, assim, a coisa julgada material.

Por outro lado, é cediço que o art. 28, II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014<sup>5</sup> preveem que todo candidato deve

---

<sup>5</sup> Lei nº 9.504/97.

**Art. 28.** A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

**Res.-TSE nº 23.406/2014.**

**Art. 33.** Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos. [...]

prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral. Desse modo, não há falar em processo de jurisdição voluntária, já que não se trata de mera liberalidade, mas de obrigação imposta a quem pretende concorrer a mandato eletivo, sob pena de impedimento à obtenção da quitação eleitoral aos candidatos que tiverem declaradas suas contas não prestadas<sup>6</sup>.

Por fim, é certo que, para desconstituir decisão judicial com trânsito em julgado perante a Justiça Eleitoral, há duas alternativas: ação rescisória ou *querela nullitatis*. A primeira só é cabível contra julgados do TSE que versem sobre causa de inelegibilidade, conforme Entendimento Sumular nº 33 desta Corte Superior. Já “o cabimento da *querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional*” (AI nº 505-93/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015).

Desse modo, não havendo nenhuma dessas hipóteses de cabimento, verifica-se que a agravante somente deseja rediscutir matéria referente ao processo de prestação de contas, já acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



---

6 Art. 58 da Res.-TSE nº 23.406/2014. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 24-68.2016.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Paula Tatiane de Matos (Advogados: Carlos Alberto Fernandes – OAB: 42173/DF e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 21.9.2017.

